SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236635 - SP (2026/0151054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IAGO MATEUS DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	NAYLA CECILIA RODRIGUES DA COSTA - PI024187
		FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS DOS SANTOS - PI021104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de roubo majorado (subtração de aparelho celular com uso de arma branca contra vítima grávida), com emprego de violência exacerbada e grave ameaça, seguida de fuga.
3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*; decisão monocrática manteve a custódia ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública; (ii) saber se a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* justificam a manutenção da custódia cautelar; (iii) saber se condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e residência fixa) afastam a necessidade da prisão preventiva; e (iv) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas, à luz dos elementos dos autos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59730761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 23e05707-1d02-4afb-8516-600176efb245

6. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto e pelo *modus operandi* violento contra vítima gestante, seguido de fuga, o que demonstra risco atual.
7. Condições pessoais favoráveis não têm, por si sós, o condão de revogar a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam sua manutenção.
8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada nos autos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

Não informado.
Jurisprudência relevante citada:
Não informado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59730761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:43:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 23e05707-1d02-4afb-8516-600176efb245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236635 - SP (2026/0151054-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	IAGO MATEUS DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	NAYLA CECILIA RODRIGUES DA COSTA - PI024187
		FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS DOS SANTOS - PI021104
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada pela suposta prática de roubo majorado (subtração de aparelho celular com uso de arma branca contra vítima grávida), com emprego de violência exacerbada e grave ameaça, seguida de fuga.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*; decisão monocrática manteve a custódia ao negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida para a garantia da ordem pública; (ii) saber se a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* justificam a manutenção da custódia cautelar; (iii) saber se condições pessoais favoráveis (primariedade, ocupação lícita e

Documento eletrônico VDA59324501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: dae30805-463d-4025-989a-53aea14254e7

residência fixa) afastam a necessidade da prisão preventiva; e (iv) saber se é possível substituir a prisão por medidas cautelares diversas, à luz dos elementos dos autos.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e específicos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

6. A prisão preventiva está lastreada em dados concretos dos autos que evidenciam a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, notadamente pela gravidade em concreto e pelo *modus operandi* violento contra vítima gestante, seguido de fuga, o que demonstra risco atual.

7. Condições pessoais favoráveis não têm, por si sós, o condão de revogar a prisão preventiva quando presentes elementos que recomendam sua manutenção.

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade evidenciada nos autos.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Não informado.

Jurisprudência relevante citada:

Não informado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por IAGO MATEUS DA SILVA RIBEIRO contra decisão, às fls. 217-218, a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática do crime de roubo majorado (roubo de celular com uso de arma branca contra vítima grávida). Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 114-122.

Nas razões do recurso, o agravante alega, em síntese, a ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, bem como ausência de motivação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, ponderando a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Documento eletrônico VDA59324501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: dae30805-463d-4025-989a-53aea14254e7

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado, senão vejamos.

In casu, observa-se que a decisão que decretou a segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente pelo *modus operandi* da conduta em tese perpetrada: o agravante, em via pública, empregou violência exacerbada e grave ameaça com uso de faca contra vítima em estado de gestação, empreendendo fuga logo após os fatos.

Destaca-se a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça a respeito:

> “A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC n. 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 5/12/2022, DJe 10/1/2023).” (AgRg no HC n. 987.407/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de garantir ao agravante a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia

Documento eletrônico VDA59324501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: dae30805-463d-4025-989a-53aea14254e7

cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025).

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025).

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324501 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:42
Código de Controle do Documento: dae30805-463d-4025-989a-53aea14254e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.635 / SP

Número Registro: 2026/0151054-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000852420268260446 2004974 20050020920268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IAGO MATEUS DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : NAYLA CECILIA RODRIGUES DA COSTA - PI024187
FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS DOS SANTOS - PI021104
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IAGO MATEUS DA SILVA RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS : NAYLA CECILIA RODRIGUES DA COSTA - PI024187
FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS DOS SANTOS - PI021104
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: 49571a5e-8d9b-41d2-b9c0-e689b2cab88f

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:45
Código de Controle do Documento: 49571a5e-8d9b-41d2-b9c0-e689b2cab88f